



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL

PARECER JURÍDICO N.º 39/2024

**PROJETO DE LEI N.º 30/2024 –
ACRESCENTA O INCISO IV E O
PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 1º DA
LEI N.º 4.862, DE 24 DE JANEIRO DE
2020 QUE “DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO
DE GRATIFICAÇÃO AOS
COMPONENTES DA BANTA
MUNICIPAL SANTA ROSA DE LIMA,
DE ITURAMA-MG” E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

I – RELATÓRIO

De autoria do Poder Executivo, que tramita por esta Casa de Leis, em análise por esta Procuradoria Geral, tem como finalidade criar gratificação diferenciada para maestro da Banda de Música Municipal Santa Rosa de Lima no valor mensal de R\$ 2.961,00 (dois mil novecentos e sessenta e um reais).

O artigo 2º acrescenta vedação de cumulação das gratificações descritas na lei. O artigo 3º elenca a dotação orçamentária que será utilizada para execução das despesas criadas pela lei. O artigo 4º prevê a entrada em vigor na data de sua publicação.

Este é o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A competência para proposição sobre a matéria está de acordo com o estabelecido na Lei Orgânica Municipal em seu inciso II do artigo 50, vejamos:

LEI ORGÂNCIA MUNICIPAL

Art. 50. São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

(...)

II – Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

A matéria foi proposta através de norma adequada, pois não foi reservada a Lei Complementar no Art. 49 da Lei Orgânica Municipal.

Assim verifico que a competência e a forma estão de acordo com a legislação.

Vale destacar também que a criação de vantagens pelo Poder Executivo



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL

está adstrita aos limites previstos no art. 169 da Constituição Federal, isto é, só podem ocorrer se houver prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, reproduzo:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Por fim vejamos o que diz a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 16, reproduzo:

LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 101/2000:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes.

Encontra-se anexas ao projeto a estimativa de impacto financeiro e a declaração do ordenador de despesas.

Tendo em vista que o projeto em comento estabelece gratificação por exercício discricionário como componentes da Banda Municipal, esta parcela visa somente dar ajuda de custo e assim incentivar para que os membros da Banda continuem seu ofício.

Verifico ainda mais que, tratando-se do último ano do mandato, o Poder Executivo deve respeitar o disposto na alínea a do inciso IV do artigo 21, da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, transcrevo:



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL

LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 101/2000

Art. 21. É nulo de pleno direito:

...

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo

Considerando que estamos em ano eleitoral, necessária a adequação às vedações previstas na Lei Federal n.º 9.504/1997. Nesse sentido o TCE/PR entendeu ser vedada a implantação de gratificação nos 180 dias que antecedem o pleito eleitoral, reproduzo:

TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ

PROCESSO N.º: 350634/16 ASSUNTO: CONSULTA ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA INTERESSADO: GIMERSON DE JESUS SUBTIL RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES ACÓRDÃO N.º 1216/19 - TRIBUNAL PLENO Consulta. **Despesas de pessoal em ano eleitoral. Gratificação para servidores efetivos.** Reajustes. Estágio probatório. Adequação de remuneração ao piso nacional. Lei de Responsabilidade Fiscal. a) A implantação de gratificações para servidores públicos nos 180 dias que antecedem o pleito é vedada pela Lei Federal n.º 9.504/1997. b) A nomeação de comissionados e a concessão de funções de confiança se encontram na exceção da alínea “a” do inciso v do art. 73 da mesma Lei. c) Progressões funcionais de professores, configuradas pela elevação de nível/classe previamente prevista em Lei, com a devida regulamentação, não são vedadas nesse mesmo período. d) O aumento de salários acima do índice de inflação encontra óbice no art. 73, viii da Lei das eleições, mesmo quando destinado à recomposição da remuneração dos professores para o piso nacional. e) O aumento de despesa com pessoal que não altera o percentual da receita corrente líquida com tais despesas não se insere na vedação do parágrafo único do art. 21 da LRF.

O projeto deve ser submetido à apreciação da(s) seguinte(s) Comissão(ões) Permanente(s):



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL

REGIMENTO INTERNO

Art. 68. Compete à Comissão de Finanças, Justiça e Legislação manifestar-se sobre matéria financeira, tributária e todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições submetidas à deliberação da Câmara, bem como elaborar a redação final das proposições aprovadas.

...

Art. 72. Compete à Comissão de Educação, Cultura e Saúde, emitir parecer sobre proposições referentes à educação, ensino e artes, e outras manifestações culturais ao patrimônio histórico, aos esportes e lazer, à higiene e saúde pública.

O quórum das deliberações do projeto em questão, caso os vereadores deem prosseguimento, é de **MAIORIA ABSOLUTA**, conforme preleciona o art. 264, X, do Regimento Interno da Câmara Municipal, caso aprovados nas Comissões Permanentes, vejamos:

REGIMENTO INTERNO

Art. 264. Só pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara são aprovadas as proposições sobre:

X- criação de cargos e aumento de vencimentos de servidores municipais.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, acompanhando consulta respondida pelo Tribunal de Contas do Paraná no Processo n.º 350634/16, OPINO CONTRÁRIO por ofensa à Lei Federal n.º 9.504/1997.

O parecer não vincula as comissões permanentes, nem reflete o pensamento dos vereadores, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

Salvo Melhor Juízo, este é o parecer.

Iturama - MG, 8 de abril de 2024.

David Tribiolli Corrêa
Advogado
(assinado eletronicamente)

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/7C73-5435-9E0F-05F9> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: **7C73-5435-9E0F-05F9**



Hash do Documento

7B124C904DBDCE88E8A2DF87CC6FF2683A8DDE8941D486C85AD66058B458E155

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 08/04/2024 é(são) :

David Tribolli Correa (Signatário) - 050.697.556-84 em
08/04/2024 17:28 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

